

A proposta hegeliana de organização política a partir da crítica ao Estado como “propriedade privada”*

Profa. Dra. Polyana Tidre¹

UNISINOS

ABSTRACT: The article aims to examine the relationship between Hegel's conception of political organization and his critique against the State understood as 'private property'. My research is based on the ideas introduced by Hegel in *The Elements of the Philosophy of Right*, of 1820, and *On the English Reform Bill*, published shortly before his death. After taking into account the historical-political particularities of the time by contextualizing the claims for modernization and reforms proposed by Hegel – source of controversy between the scholars – I will, then, investigate Hegel's critique of an instrumentalization of the State in favor of particular interests, emphasizing how, according to Hegel, the danger is in the subordination of the State affairs to the birth or money-related privileges, as well as to a 'general will' of the people, as long as 'the people' means a 'formless mass' who 'does not know what it wants'.

Beyond the critique, Hegel also offers his own conception of political organization, which I examine in the last part of the article. In doing so I will take a closer look specially at the role that, according to Hegel, following in Plato's footsteps, bureaucracy must play in this effort to protect the State. However, instead of conceiving a State directed exclusively by experts, Hegel also endorses a representative system, formed by social-professional groups, integrating the *Stände*, as a conditioning factor in the process of participation of the people in the State, which I subsequently analyze. I offer my interpretation of Hegel's position towards a frequently misunderstood democracy and I show how Hegel, linking work, through the *Stände*, to the political sphere, contributes to the promotion of a more democratic conception of State.

KEYWORDS: State, particular interests, bureaucracy, social-professional groups, democracy.

1. Hegel em contexto

No último artigo publicado por Hegel, *Über die englische Reformbill*,² de 1831, o autor reivindica uma série de reformas para a modernização do Estado inglês. No âmbito da discussão, o filósofo reitera a crítica que já fazia em suas *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito* à subordinação do Estado a interesses particulares e, num certo sentido, mesmo aos

* Artigo recebido em 30/07/2018 e aprovado em 15/12/2018

¹ Pós-doutoranda na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS, RS), bolsista PNPd e autora do livro "Individuum und Sittlichkeit: Die Beziehung zwischen Allgemeinheit und Besonderheit in Hegels *Grundlinien der Philosophie des Rechts*", publicado em 2018 pela Wissenschaftlicher Verlag Berlin.

² HEGEL, G. W. F. **Über die englische Reformbill**. In: Id.: *Gesammelte Werke*, Vol. 16, Schriften und Entwürfe II (1826-1831), unter Mitarbeit v. Christoph Jamme org. por Friedrich Hogemann. Hamburg: Meiner, 2001. Citado doravante como GW 16.



interesses do povo. Tais posições são desenvolvidas por Hegel a partir do debate acerca da reforma do voto no parlamento britânico, objeto do escrito. Nessa época, a Inglaterra é marcada por uma defasagem entre a constituição política que perpetua direitos particularistas e privilégios aristocráticos – fundamentados ainda na Carta Magna de 1216³ – e as transformações advindas da Revolução Industrial no tocante ao desenvolvimento econômico e aos movimentos migratórios no interior do país. A discrepância entre o até então vigente sistema parlamentar e a nova realidade social tem por consequência um desequilíbrio político gritante, de modo que muitos cantões ou distritos agora menos populosos ou de quase mais nenhuma importância econômica usufruem, através do número de votos a que têm direito, do mesmo peso participativo que aquele exercido por cidades fortemente industrializadas.⁴

Hegel, que apoia a reforma do voto,⁵ visa contudo não somente aos objetivos imediatos que são reivindicados por aqueles que aspiram a mudanças. Ele alimenta também a esperança de que o clima de renovação possa contribuir para a obtenção de conquistas ainda maiores, levando à contestação de outros privilégios dos quais se beneficiariam até o presente igreja e nobreza, além dos grandes banqueiros e comerciantes ingleses, assim como para uma reconfiguração profunda da organização estatal, com a implementação de uma constituição moderna e de direitos universais abstratos, “racionais em si e para si”⁶, frente aos “direitos privatistas”⁷ dominantes até então.

A crítica e as reivindicações apresentadas por Hegel em seu artigo não se aplicam entretanto somente à situação política inglesa. Sobretudo na última parte do escrito, discutindo sobre o modo como a implementação das reformas deveria ocorrer, Hegel recorre a

³ Sobre a posição crítica de Hegel em relação à Carta Magna, ver GW 16, p. 334. Ver também LOSURDO, D. **Hegel, Marx e a tradição liberal: liberdade, igualdade, Estado**. São Paulo: UNESP, 1998, p. 174. Uma análise sistemática e histórica do artigo *Über die englische Reformbill* pode ser encontrada em JAMME, C.; WEISSER-LOHMANN, E. (Hg.). *Politik und Geschichte. Zu den Intentionen von Hegels Reformbill-Schrift*. In: **Hegel-Studien**, Beiheft 35. Bonn: Bouvier, 1995.

⁴ Hegel descreve essa defasagem a denominando de “anomalias ou absurdidade da constituição inglesa,” em GW 16, p. 326.

⁵ Uma interpretação alternativa é defendida por Jean-François Kervégan, para o qual Hegel se oporia ao sistema de representação que se planeja introduzir na Grã-Bretanha. Para corroborar sua tese, Kervégan destaca o receio de Hegel de uma abertura do espaço político a uma “pequena burguesia radicalizada” (KERVÉGAN, J-F. **L'effectif et le rationnel. Hegel et l'esprit objectif**. Paris: Vrin, 2007, p. 273). Sem contestar o fato de que Hegel tem uma posição bastante reservada e mesmo crítica face aos novos integrantes do parlamento, a qual abordaremos mais à frente neste artigo, acreditamos que o foco da crítica de Hegel porte menos sobre a pequena burguesia do que sobre a aristocracia e os grandes empresários, e que, de uma maneira geral, Hegel vê a introdução de reformas no âmbito político inglês de maneira positiva.

⁶ GW 16, p. 334. Para uma fundamentação da relação existente entre razão e Estado em Hegel, KERVÉGAN. **L'effectif et le rationnel**, especialmente o prólogo.

⁷ Hegel fala ao longo do texto, para denominar os direitos privatistas ligados à constituição política inglesa, de *positive, besondere* ou *private Rechte*.

comparações entre Inglaterra, França e Alemanha e toma a última como modelo: ante as duas primeiras, a Alemanha se encontraria em um patamar muito mais adiantado quanto à instauração de instituições da liberdade real.⁸

Entretanto, um olhar mais atento em direção à orientação política tomada pela Alemanha a partir de 1815⁹ parece contradizer a análise otimista de Hegel: Após a vitória sobre Napoleão, o clima político dos Estados da Confederação Germânica – sucessora do Sacro Império Romano-Germânico e claramente liderada pela Prússia – sofre uma reviravolta. As promessas de reformas, feitas outrora sob a pressão das inovações oriundas da Revolução Francesa e sob a ameaça de invasão de Napoleão, passam a ser não somente negligenciadas, mas rechaçadas por uma forte onda reacionária. O assassinato de Kotzebue por Sand, um ano antes do aparecimento das *Linhas Fundamentais* de Hegel, dá ocasião à Restauração de reagir de maneira ainda mais dura, através das “decisões de Karlsbad” (*Karlsbader Beschlüsse*) e da ulterior “perseguição aos demagogos” (*Demagogenverfolgung*), cujas medidas atingem inúmeros intelectuais através de uma limitação da liberdade de imprensa e da produção acadêmica,¹⁰ solapando a oposição intelectual e política na Alemanha por décadas.¹¹

Como entender, portanto, a indicação de Hegel da situação alemã como escala de referência a partir da qual os ingleses deveriam se orientar na sua aspiração por reformas? Uma

⁸ Ver GW 16, p. 390, onde Hegel escreve que as ideias que constituem os fundamentos de uma liberdade real “in Deutschland längst zu festen Principien der innern Überzeugung und der öffentlichen Meynung geworden sind, und die wirkliche, ruhige, allmähliche, gesezliche Umbildung jener Rechtsverhältnisse bewirkt haben; so daß man hier mit den Institutionen der reellen Freyheit schon weit fortgeschritten [ist] (...)”

⁹ Uma boa análise do período histórico em questão é oferecida por Jonathan Knudsen em *Restauration in Berlin: Anpassung und Opposition nach 1815*. In: Blänkner, R.; Göhler, G.; Waszek, N. (Hg.). **Eduard Gans (1797-1839). Politischer Professor zwischen Restauration und Vormärz**. Leipzig: Leipziger Universitätsverlag, 2002. O objetivo de Knudsen é o de determinar a contribuição de Eduard Gans, seguidor de Hegel, ao desenvolvimento de uma cultura e sociedade civil-burguesas na época da Restauração. Também Friedrich Engels faz uma análise da situação histórico-política alemã, em especial da Prússia, ressaltando a mudança do clima que ocorre entre a época dos avanços e expectativas surgidos a partir do governo de Frederico II e sob a posterior influência da Revolução Francesa e de Napoleão de um lado, e a configuração política a partir da Restauração de outro. Ver ENGELS, F. **Deutsche Zustände I-III**. In: Marx, K.; Engels, F.: *Werke (MEW)*, Vol. 2. Berlin: Dietz, 1972.

¹⁰ Ver KNUDSEN. *Restauration in Berlin*, p. 28. Para uma análise sobre o efeito da censura nos escritos de Hegel, mais especialmente no tocante às *Linhas Fundamentais da Filosofia do Direito*, ver Karl-Heinz Ilting e Jacques D'Hondt, os quais defendem a tese da ‘conformação’ do conteúdo publicado por Hegel à censura. ILTING, K.-H. *Einleitung: Die “Rechtsphilosophie” von 1820 und Hegels Vorlesungen über Rechtsphilosophie*. In: Hegel, G. W. F.: **Vorlesungen über Rechtsphilosophie 1818-1831**, Vol. 1. Edition und Kommentar von Karl-Heinz Ilting. Stuttgart: Frommann-Holzboog, 1974. p. 64 em diante. D'HONDT, J. **Hegel in seiner Zeit. Berlin, 1818-1831**. Berlin: Akademie Verlag, 1984. p. 6 e 33. Éric Weil também defende parcialmente essa tese, ao afirmar que Hegel se acomodaria por vezes às condições existentes (WEIL, É. **Hegel et l'État. Cinc conférences**. Paris: Vrin, 2002. p. 17). Um apanhado e crítica dos diferentes representantes que defendem a tese da acomodação em Hegel são feitos por Hans-Christian Lucas e Udo Rameil em *Furcht vor der Zensur? Zur Entstehungs- und Druckgeschichte von Hegels Grundlinien der Philosophie des Rechts*. In: **Hegel-Studien**, Vol. 15, 1980.

¹¹ Ver ENGELS. **Deutsche Zustände**, especialmente p. S. 576 e p. 582 em diante.

possível interpretação, bastante influente já a partir da metade do século XIX, sustenta que Hegel seria um apologético não só do Estado prussiano, mas também da Restauração,¹² se esforçando, através de seus escritos, em justificar racionalmente uma época marcada pelo retrocesso.

No entanto, só o fato de a publicação da última parte do artigo ter sido impedida por uma interdição real já dificulta esse julgamento. Entre as hipóteses levantadas por Éric Weil sobre o motivo da proibição parcial da publicação, está aquela de que Hegel, criticando a política de um país estrangeiro, estaria ao mesmo tempo, de maneira indireta, reclamando ao governo prussiano a realização consequente de reformas e transformações iniciadas após Iena, cada vez mais postas de lado.¹³ Contrapondo as expectativas de Hegel à realidade que lhe é contemporânea, ter-se-ia de inferir, segundo Weil, que “a Prússia real não se deixa reconhecer no retrato pintado por Hegel.”¹⁴ Listando alguns exemplos, Weil é levado a concluir que “uma série de traços e instituições que para Hegel são essenciais, nunca existiram na Prússia.”¹⁵

Contudo, Weil admite que “Hegel admirou ao menos o princípio do Estado prussiano,” o que no entanto teria de ser entendido à luz dos eventos e transformações determinantes à Prússia no começo do século XIX,¹⁶ decorrentes da sua conquista por Napoleão.¹⁷ Dentre tais

¹² Sobre o estabelecimento da imagem de Hegel como ‘apologético do Estado prussiano’ ou ‘apologético da Restauração’, cuja expressão em *Hegel und seine Zeit*, de Rudolf Haym, é uma das mais significativas, ver WEIL. **Hegel et l'État**, especialmente p. 11-18. Weil lista aqueles que, da direita à extrema-esquerda (com exceção obviamente dos seguidores de Hegel) durante a segunda metade do século XIX defendem a imagem de Hegel como filósofo da reação. Interessante também é que, como relembra Weil, os únicos a se distanciarem dessa posição teriam sido Marx e Engels, que, numa troca de cartas, expressam indignação frente a Wilhelm Liebknecht, que teria qualificado Hegel de “descobridor e glorificador da ideia do Estado real-prussiano.” *Ibid.*, p. 15-16.

¹³ Ver WEIL. **Hegel et l'État**, p. 21: “Ou aurait-il voulu donner un avertissement au gouvernement prussien en critiquant la politique d'un pays étranger, demandant, de façon détournée, l'achèvement de réformes et de transformations qui avaient débuté après Iéna, mais qui s'enlisaient de plus en plus? L'histoire de la politique intérieure de Frédéric-Guillaume III, avec ses hésitations, ses demi-mesures, ses entreprises toujours avortées, qu'elles aient été progressives ou réactionnaires, parlerait en faveur de cette dernière hypothèse, qui pourrait trouver une sorte de confirmation dans l'interdiction royale frappant la publication de la troisième partie de l'article, sous le prétexte qu'il n'était pas convenable d'intervenir dans les affaires intérieures d'un autre État.” Losurdo, comparando o texto do manuscrito de Hegel e o texto publicado na *Preussische Staatszeitung*, afirma que “o texto publicado caracteriza-se pelo esforço constante em amenizar a aspereza da denúncia.” LOSURDO. **Hegel, Marx e a tradição liberal**, p. 13. D'Hondt, que em *Hegel in seiner Zeit* cita a interdição da última parte da Reformbill para corroborar sua tese de um Hegel crítico do Estado prussiano, nota em “Théorie et pratique politiques chez Hegel: le problème de la censure” que o artigo de Hegel é, na verdade, autorizado pela censura, e que é um edito real especial que interdita a continuação de sua publicação. Para a tradução em língua portuguesa do artigo, ver BAVARESCO, A.; KONZEN, P. R. Teoria e prática políticas em Hegel: o problema da censura, segundo Jacques D'Hondt. **Contradictio**, v. 2, n. 1, 2009.

¹⁴ WEIL, **Hegel et l'État**, p. 13.

¹⁵ Idem, nota de rodapé número 3: “une série de traits e d'institutions qui, pour Hegel, sont essentiels, n'ont jamais existé en Prusse.”

¹⁶ *Ibid.*, p. 18.

transformações, muitas figuram no artigo de 1831 como reivindicações capitais defendidas por Hegel: a propriedade da terra se torna alienável,¹⁸ os camponeses são libertados, o trabalho gratuito, da corveia, abolido,¹⁹ a maior parte dos direitos da nobreza extinta. É assim que Weil explica a admiração de Hegel pela Prússia, “para ele o modelo da liberdade realizada, ao menos quanto aos princípios, o Estado do pensamento, da propriedade livre, da administração que depende somente da lei, o Estado do direito.”²⁰ Ainda que, após a derrota de Napoleão, tais reformas passem a ser, “senão abrogadas, ao menos aplicadas com hesitação,”²¹ a Prússia é, “comparada à França da Restauração ou à Inglaterra anterior à Reforma de 1832 (...) um Estado avançado.”²² Transformada pelas modernizações aportadas por Napoleão, é essa a Prússia que Hegel teria em mente no artigo de 1831, ao evocar a Alemanha como modelo, a partir do qual ele criticaria a situação política e social predominantes não só na Inglaterra, mas também, indiretamente, na própria Prússia pós-Restauração, que, como afirma Weil, pouco corresponderia ao que Hegel chama de Estado moderno.²³

2. A crítica de Hegel à instrumentalização do Estado em prol de interesses particulares

2.1. Crítica ao Estado de privilégios

A proposta de reformas permitindo uma reconfiguração das relações político-jurídicas britânicas encontraria contudo, Hegel o vê de maneira clara, enorme rejeição dos ‘de cima’ – justamente daqueles que, como membros do governo e representantes do parlamento e, portanto, detentores majoritários do poder estatal, seriam os mais aptos a introduzi-las. As

¹⁷ Idem: “En l'espace de quatre années, la Prusse est transformée: la propriété terrienne devient aliénable (à la seule exception des majorats), les paysans sont libérés, les corvées supprimées presque partout, les villes reçoivent leur autonomie administrative, les diètes provinciales sont reformées et réformées, la plus grande partie des droits de la noblesse abolie, la science affranchie du contrôle immédiat de l'État, l'armée de métier transformée en armée populaire. En somme, presque toutes les acquisitions de la Révolution sont octroyées au peuple de Prusse.”

¹⁸ Ver GW 16, p. 353-4.

¹⁹ Em GW 16, Hegel fala sobre o dízimo (ver mais à frente neste artigo), que, como a corveia, é uma das inúmeras formas feudais através das quais os camponeses têm de trabalhar gratuitamente para os senhores feudais, reis, ou, no caso discutido por Hegel, para a Igreja. Entre as páginas 343 e 350 Hegel critica esse imposto, pedindo sua abolição.

²⁰ WEIL. *Hegel et l'État*, p. 22: “la Prusse est pour lui le modèle de la liberté réalisée, au moins quant aux principes, l'État de la pensée, de la libre propriété, de l'administration qui ne dépend que de la loi, l'État du droit.”

²¹ *Ibid.*, p. 19.

²² Idem.

²³ *Ibid.*, p. 13, nas últimas linhas da nota de rodapé número 3.

decisões governamentais seriam totalmente submissas às opiniões e interesses do Parlamento, em particular da Câmara dos Comuns, cujos membros possuiriam um maior poder de decisão dos assuntos públicos, estando acima até mesmo do monarca.²⁴ A oposição ao *bill* levantada principalmente por esta Câmara se daria pelo fato de que os interesses da aristocracia, aí bastante influentes, seriam também os mais ameaçados pelo projeto de lei proposto. Assim, a aristocracia se oporia, na luta pela conservação de seus privilégios, a um Estado ligado a um direito público racional e a uma legislação autêntica.²⁵ Hegel não poupa críticas às práticas políticas exercidas por esses grupos, reflexo de uma utilização do aparelho estatal em prol de interesses particulares:

É sabido que a legislação inglesa se assenta inteiramente em direitos, liberdades e privilégios particulares, concedidos, presenteados ou mesmo vendidos pelos reis ou parlamentos em circunstâncias particulares; a Carta Magna são concessões extorquidas por meio da força, ou dons, pactos etc. e os direitos constitucionais permaneceram na sua forma privatista original, e com isso, na arbitrariedade de seu conteúdo.²⁶

Além disso, os privilégios aristocráticos enquanto privilégios diretamente políticos seriam não só contraditórios com uma organização jurídico-política de caráter racional e universalizante, mas também causadores da pobreza de grande parte da população. Hegel faz, através da sua crítica a esses privilégios, também uma crítica social, atentando especialmente à condição de vida dos mais pobres. Ele critica a falta de acesso imposta aos camponeses à propriedade da terra – até então exclusividade da Igreja e dos nobres –, o que os reduziria à condição de trabalhadores diaristas (*Tagelöhner*) ou rendatários (*Pächter*). Além disso, ele põe em questão a sobrecarga de impostos²⁷ e defende a abolição de três direitos positivos, para ele diretamente vinculados à perpetuação da opressão do povo: o dízimo cobrado pela

²⁴ Ibid., p. 382-383: “Indem nun dem Parlamente die souveräne Beschliessung des Budgets (...) zusteht, und ein Ministerium hiermit nur regieren d.i. existieren kann, insofern es sich den Ansichten und dem Willen des Parlaments anschließt, so ist der Antheil des Monarchen an der Regierungsgewalt mehr illusorisch als reell, und die Substanz derselben [PT: der Regierungsgewalt] befindet sich im Parlamente.”

²⁵ Ibid., p. 336: “England ist so auffallend in den Institutionen wahrhaften Rechts hinter den anderen civilisirten Staaten Europa's aus dem einfachen Grunde zurückgeblieben, weil die Regierungsgewalt in den Händen derjenigen liegt, welche sich in dem Besitz so vieler einem vernünftigen Staatsrechts und [einer] wahrhaften Gesetzgebung widersprechenden Privilegien befinden.”

²⁶ Ver GW 16, p. 334: “Bekanntlich beruht diese [PT: die englische Gesetzgebung] durch und durch auf besondern Rechten, Freyheiten, Privilegien, welche von Königen oder Parlamenten auf besondere Veranlassungen ertheilt, verkauft, geschenkt oder ihnen abgetrotzt worden sind; die Magna Charta (...) sind mit Gewalt abgedrungene Concessionen, oder Gnadengeschenke, Pacta u.s.f. und die Staatsrechte sind bey der privatrechtlichen Form ihres Ursprungs und damit bey der Zufälligkeit ihres Inhalts stehen geblieben.”

²⁷ Ibid., p. 338-339.

Igreja,²⁸ os direitos senhoriais que oprimem os agricultores tanto quanto o sistema de servidão feudal,²⁹ bem como os direitos de caça.³⁰

Segundo Hegel, a aristocracia inglesa protestaria face à ameaça de supressão de tais direitos, alegando, com alusão ao exemplo da França revolucionária, que isso conduziria à destruição da Constituição e a um estado de ‘anarquia’. Para Hegel, ao contrário, tal mudança representaria “um importante fundamento para maior bem-estar e liberdade,”³¹ ambos passando a ser entendidos não mais como benefícios exclusivos de poucos, mas direito de todos. Domenico Losurdo, endossando o fato de que, para Hegel, a emancipação do povo só poderia ocorrer mediante a repressão dos privilégios da aristocracia,³² remete às anotações do parágrafo 219 das *Linhas Fundamentais*, no qual Hegel, se opondo a von Haller, combate a ideia de que a implementação da administração da justiça seria mera questão “de uma boa vontade arbitrária e de uma solicitude dos príncipes e dos governantes.”³³ Ao contrário, como prossegue Hegel, no tocante à lei e ao Estado, suas instituições são “racionais”, “necessárias em e para si”³⁴. Mas Hegel critica não somente aqueles que, como von Haller, vinculariam o direito à arbitrariedade e à vontade particular, como também aqueles para os quais a administração do direito – enquanto que se opondo ao interesse particular – seria percebida como “violência indevida, opressão da liberdade e despotismo”³⁵ – a “opressão da liberdade” sendo, como o lembra Losurdo, a reclamação característica da aristocracia diante do risco de perda de seus privilégios.³⁶

A questão de um entendimento equivocado da liberdade, que emerge da discussão sobre a supressão dos privilégios aristocráticos, é aliás bem semelhante àquela abordada por Hegel alguns anos antes no debate, também no âmbito inglês, acerca do direito de associação,

²⁸ Ibid., p. 343-350.

²⁹ Ibid, p. 350-354.

³⁰ Ibid, p. 354-356.

³¹ Ibid., p. 343-350: “eine wichtige Grundlage von vermehrtem Wohlstand und wesentlicher Freiheit.”

³² LOSURDO. **Hegel, Marx e a tradição liberal**, p. 175-176: “a emancipação do povo (...) ocorre simultaneamente à repressão da aristocracia, ou pelo menos com a repressão de seus privilégios.”

³³ Ver HEGEL, G. W. F. **Grundlinien der Philosophie des Rechts**. In: Id.: *Gesammelte Werke*, Vol. 14,1, org. por Klaus Grotzsch u. Elisabeth Weisser-Lohmann. Hamburg: Meiner, 2009, § 219, Anotações: “Die Einführung des Rechtsprechens von seiten der Fürsten und Regierungen als bloße Sache einer *beliebigen Gefälligkeit* und Gnade anzusehen, wie Herr *von Haller* (in seiner *Restauration der Staatswissenschaft*) thut, gehört zu der Gedankenlosigkeit, die davon nichts ahndet, daß beym Gesetz und Staate davon die Rede sey, daß ihre Institutionen überhaupt als vernünftig an und für sich nothwendig sind (...)” (Itálico de Hegel). Citado doravante como **GW 14,1**.

³⁴ GW 14,1 § 219, Anotações.

³⁵ Idem: “Das andere Extrem zu dieser Ansicht ist die Rohheit, die Rechtspflege wie in den Zeiten des Faustrechts für ungehörige Gewaltthätigkeit, Unterdrückung der Freyheit und Despotismus zu achten.”

³⁶ Ver LOSURDO. **Hegel, Marx e a tradição liberal**, p. 176.

tratada principalmente nos *Cursos sobre a Filosofia do Direito*.³⁷ Nesse contexto, a liberdade de comércio reivindicada pelos grandes empresários, aportando-lhes grandes lucros, não contribuiria, no entanto, para um crescimento do bem-estar do restante da sociedade, pois, como constata Hegel, analisando a situação sócio-econômica inglesa, enquanto alguns lucram, a maioria se empobrece. Contra essa liberdade, requerer-se-ia uma “liberdade necessária”³⁸, voltada aos interesses gerais e contraposta aos interesses egoístas de uns poucos.

Assim, ao reclamarem de ‘falta de liberdade’, tanto os aristocratas, no âmbito da discussão sobre o *bill*, quanto os empresários, no debate anterior, acerca do direito à associação, incorreriam numa confusão entre liberdade e livre-arbítrio.³⁹ Para Hegel, os assuntos que afetam a vida de todos não poderiam ser submissos à decisão arbitrária daqueles cujos interesses particulares colocariam em risco o bem comum.

Porém, no artigo de 1831, a crítica de Hegel aos empresários vai ainda mais longe do que aquela que ele faz aí à aristocracia, se estendendo a uma denúncia do método ilícito do qual se serviriam os primeiros para chegarem ao poder. Hegel constata que na Inglaterra, no plano eleitoral, não só “o livre-arbítrio dos barões e de outros privilegiados”⁴⁰ constitui a base que serve a preencher os assentos parlamentares. A escolha de representantes é determinada também por uma “relação de dinheiro”⁴¹ e, mais particularmente, pelo pagamento de propina para a obtenção de votos.⁴²

Hegel condena a prática de compra de mandatos exercida por um certo número de comerciantes, que ele especifica como se tratando dos “banqueiros mais poderosos de Londres,”⁴³ ligados à Companhia das Índias Orientais e ao Banco da Inglaterra. Um pouco mais à frente no texto são incluídos na lista os grandes proprietários de plantações das ilhas das Índias Ocidentais e outros comerciantes atuantes nesse setor.⁴⁴ Sem ter, como o nota Hegel, nem mesmo o pudor de o fazer publicamente – as práticas de corrupção estando de tal

³⁷ Para uma visão aprofundada da posição assumida por Hegel no debate acerca da anulação da interdição do direito de associação inglês, ver TIDRE, P. **Individuum und Sittlichkeit. Die Beziehung zwischen Allgemeinheit und Besonderheit in Hegels Grundlinien der Philosophie des Rechts**. Berlin: wvb, 2018, p. 165-170.

³⁸ GANS, E. **Naturrecht und Universalrechtsgeschichte**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2005, p. 198.

³⁹ KERVÉGAN. **L'effectif et le rationnel**, p. 253.

⁴⁰ GW 16, p. 364.

⁴¹ *Ibid.*, p. 328.

⁴² *Idem.*

⁴³ *Ibid.*, p. 361.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 362.

modo arraigadas⁴⁵ –, esses grandes empresários protestariam abertamente que a aprovação do *bill* acarretaria o fechamento das principais vias de acesso pelas quais eles até então teriam feito valer seus interesses no parlamento, a saber, a compra direta de mandatos graças ao desequilíbrio de poder de voto.⁴⁶

Para Hegel, essa organização do Estado, submissa a tal prática de suborno, se oporia ao princípio moderno segundo o qual somente a vontade abstrata dos indivíduos deveria ser representada.⁴⁷ Violando esse princípio, a composição do Parlamento, através da representação exclusiva dos interesses arbitrários dos barões, ou daqueles, defendidos por meio da propina, dos grandes empresários, remeteria muito mais ao antigo modelo de participação política através de estados sociais (*Reichs- und Landstände*), existente outrora em todas as monarquias europeias.⁴⁸ Hegel afirma ainda que, da predominância, na escolha dos representantes políticos, do interesse privado e de “sórdidas vantagens financeiras”⁴⁹, decorreriam a perda necessária da liberdade política e a decadência da Constituição e do Estado.⁵⁰

2.2. Crítica à democracia

No entanto, apesar de Hegel opor à até então dominante situação na Inglaterra – um sistema representativo refém dos privilégios aristocráticos dos barões e da influência

⁴⁵ Ibid., p. 363: “(...) die angesehensten Banquiers sich nicht schämen, in die Corruption des Verkaufßs von Parlamentsstellen einzugehen, und sich in einer öffentlichen Erklärung an das Parlament zu beschweren, daß jenen grossen Interessen durch die Bill dieser, der Zufälligkeit nicht ausgesetzte, Weg der Bestechung abgeschnitten werden solle, im Parlamente representirt zu werden.”

⁴⁶ Ibid., p. 361-362: “(...) Besonders merkwürdig ist es in dieser Rücksicht, daß eine Anzahl von Kaufleuten, und zwar die ersten Banquiers Londons, die mit der Ostindischen Compagnie und der Bank von England in Verbindung stehen, sich gegen die Bill erklärt haben, - und aus dem Grunde, weil diese Maßregel während sie die Representation des Königreichs auf die grosse Basis des Eigenthums zu stützen und diese Basis auszudehnen beabsichtige, 'in ihrer praktischen Wirkung die Hauptzugänge verschließen würde, vermittelt welcher die Geld-, Handels-, Schiffahrts- und Kolonial-Interessen, zusammen mit allen andern (...) Interessen bisher im Parlamente representirt wurden.' Diese Hauptzugänge sind die Flecken und Städtchen, in denen ein Parlamentssitz direct zu kauffen steht.”

⁴⁷ Ibid., p. 363: “Daß die unterschiedenen grossen Interessen der Nation in ihrem grossen Rathe representirt werden sollen, ist ein England eingenthümlicher Gesichtspunkt, der in seiner Art auch der Constitution der ältern Reichs- und Landsstände in allen Monarchien Europa's zu Grunde gelegen hat (...). Er ist dem modernen Princip, nach welchem nur der abstracte Wille der Individuen als solcher representirt werden soll, entgegengesetzt (...).”

⁴⁸ Idem.

⁴⁹ Ibid., p. 329. Ver nota de rodapé abaixo.

⁵⁰ Idem: “Es ist wohl eine ziemlich übereinstimmende Ansicht der pragmatischen Geschichtsschreiber, daß wenn in einem Volke in die Wahl der Staatsvorsteher das Privatinteresse und ein schmutziger Geldvortheil sich überwiegend eingemischt, – solcher Zustand als der Vorläuffer des nothwendigen Verlusts seiner politischen Freyheit, des Untergangs seiner Verfassung und des Staates selbst zu betrachten sey.”

perniciosa do dinheiro dos grandes empresários – uma organização fundada na ‘vontade abstrata’ como princípio do Estado moderno, ele também não poupa críticas a esta última. Sua posição remete aos argumentos que ele desenvolve nas *Linhas Fundamentais* ante a noção de ‘vontade geral’ de Rousseau. Nessa obra, ainda que ele felicite Rousseau por ter transformado a vontade em princípio legitimador do Estado,⁵¹ Hegel atenta ao fato de que a vontade geral de Rousseau corresponderia em última instância à vontade particular como “bel-prazer, opinião e arbitrariedade dos *muitos*.”⁵²

É também nesse quadro que se insere a crítica de Hegel à monarquia eletiva, que corresponderia a uma rendição do Estado à arbitrariedade da vontade particular, contribuindo para a transformação, para a qual Hegel já alertava, dos poderes estatais em ‘propriedade privada’.⁵³ Segundo Losurdo, a crítica de Hegel é dirigida ao caso concreto da Polônia, onde os barões, reivindicando sua ‘liberdade’, na verdade seus interesses privados, contra o monarca, manteriam a nação em absoluta servidão.⁵⁴ Face à monarquia eletiva Hegel defenderia o “despotismo específico da monarquia absoluta, que acompanha os albores do mundo moderno, que não é mais absoluta ausência de regras jurídicas mas o primeiro fazer-se valer da legalidade em detrimento do arbítrio dos barões (...).”⁵⁵

Não obstante, é verdade que nas *Linhas Fundamentais* a crítica de Hegel à vontade geral – entendida aqui como vontade particular – não remete exclusivamente ao poder dos barões (aos quais, segundo Losurdo, Hegel se refere ao criticar a monarquia eletiva), mas também, de maneira explícita e num linguajar que chega a chocar, à democracia.⁵⁶ Hegel se opõe à noção de uma soberania do povo exercendo poder sobre o Estado independentemente da “articulação do todo”, como uma “representação desordenada” ou “massa informe.”⁵⁷

⁵¹ Ver GW 14,1, § 258, Anotações.

⁵² Ibid., § 281, Anotações, itálico de Hegel: “als *Belieben*, Meynung und Willkühr *der Vielen*.” Para uma exposição mais aprofundada da crítica feita por Hegel a Rousseau, ver SCHÄFER, M. E. A Crítica de Hegel à noção de Vontade Geral de Rousseau. *Kínesis*, v. 2, 2010.

⁵³ Idem: “Die Verfassung wird nämlich in einem Wahlreich durch die Natur des Verhältnisses, daß in ihm der *particulare* Wille zum letzten Entscheidenden gemacht ist, zu einer *Wahlkapitulation*, d. h. zu einer Ergebung der Staatsgewalt auf die Discretion des particularen Willens, woraus die Verwandlung der besonderen Staatsgewalten in Privateigenthum, die Schwächung und der Verlust der Souverainetät des Staats, und damit seine innere Auflösung und äußere Zertrümmerung, hervorgeht.” (Itálico de Hegel)

⁵⁴ LOSURDO, Hegel, Marx e a tradição liberal, p. 157.

⁵⁵ Ibid., p. 159.

⁵⁶ Para uma análise mais profunda da complexa posição de Hegel em relação à democracia, ver KERVÉGAN. *L'effectif et le rationnel*, p. 283 em diante.

⁵⁷ Ver GW 14,1, § 279, Anotações: “Das Volk, ohne seinen Monarchen und die eben damit nothwendig und unmittelbar zusammenhängende *Gliederung* des Ganzen genommen, ist die formlose Masse, die kein Staat mehr ist und der *keine* der Bestimmungen, die nur in dem *in sich geformten* Ganzen vorhanden sind – Souverainetät, Regierung, Gerichte, Obrigkeit, Stände und was es sey, mehr zukommt.” (Itálico de Hegel)

Frente ao argumento de que o povo, diretamente ou por meio de seus representantes, seria mais apto a determinar aquilo que é melhor para si, Hegel contrapõe a opinião de que o povo, ao contrário, corresponderia à parte do Estado “que não sabe o que quer.” E aí acrescenta: “Saber o que se quer, e para além, saber o que a vontade em e para si, a razão, quer, é o fruto de saber e juízo profundos, os quais não dizem respeito ao povo.”⁵⁸

Também no debate sobre o *bill*, Hegel, que de maneira geral aprova a abertura parlamentar que o projeto de lei permitiria a novos membros e ideias, fundamento de uma liberdade verdadeira,⁵⁹ alerta contudo para o perigo ligado à inexperiência desses “*novi homines*”⁶⁰ nos assuntos e práticas políticos. Aos principais favorecidos por essa democratização do Parlamento, sobretudo os pequenos comerciantes (*Krämer*) e seus representantes, faltaria a experiência que os permitiria implementar na vida concreta e de maneira correta os princípios reivindicados pelo povo – os direitos da liberdade real contra o até então dominante direito positivo dos privilégios.⁶¹ Na ânsia em se instituírem relações jurídico-políticas modernas e em se ver realizar princípios como a liberdade, a igualdade, ou mesmo a soberania do povo,⁶² a falta de conhecimento e de experiência impediriam sua implementação “na sua verdade e aplicação concreta e prática, como na Alemanha,” onde as transformações das relações de direito teriam se dado de maneira “efetiva, calma, progressiva e legal.”⁶³ O risco seria de elas serem introduzidas, ao contrário, “sob a forma perigosa da abstração francesa,”⁶⁴ ligada a “violências bem conhecidas.”⁶⁵

Ao risco de violência e das por Hegel tão temidas revoluções, se acrescenta aquele que hoje seríamos tentados a denominar de ‘populismo’: Hegel acredita que os novos eleitos, para sustentar suas ambições e manter a popularidade, buscariam se apoiar no povo e em suas exigências, as aplicando ao pé da letra a despeito das consequências.⁶⁶ Isso só contribuiria,

⁵⁸ Ibid., § 301, Anotações: “das Volk (...) den Theil [PT: des Staats] ausdrückt, *der nicht weiß was er will*. Zu wissen was man will, und noch mehr was der an und für sich seyende Wille, die Vernunft, will, ist die Frucht tiefer Erkenntniß und Einsicht, welche eben nicht die Sache des Volks ist.” (Itálico de Hegel)

⁵⁹ GW 16, p. 389.

⁶⁰ Ibid., p. 391-392.

⁶¹ Ibid., p. 399.

⁶² Ibid., p. 391.

⁶³ Ibid., p. 391-392.

⁶⁴ Idem.

⁶⁵ Ibid., p. 390.

⁶⁶ Hegel, apesar de repreender a atitude dos novos representantes políticos, por julgar que estes estariam se aproveitando do povo, assim como pela incompetência que eles teriam de introduzir os valores reivindicados pelo mesmo, vê, no entanto, a realização desses valores como racional ou necessária. O termo ‘populismo’, apesar da mesma acepção negativa com a qual é frequentemente utilizado, é hoje majoritariamente empregado na descrição de uma instrumentalização, por representantes de extrema direita, da decepção e do sentimento de

segundo Hegel, para aumentar as dificuldades que o último teria em aceitar a hierarquia política. O maior poder gozado pelas autoridades públicas iria de encontro às reivindicações do povo por igualdade ou por soberania, ou ainda pela liberdade de se fazer o que se quer.⁶⁷

Hegel chama atenção para o fato de que, na Inglaterra, o risco de revoluções seria ainda maior em razão da grande discrepância, no âmbito social, entre riqueza e pobreza, e, no nível jurídico-político, entre os privilégios e direitos positivos da aristocracia inglesa, de um lado, e as relações de direito predominantes nos Estados civilizados do continente, de outro.⁶⁸ Além disso, faltaria no Estado inglês um poder intermediário,⁶⁹ que pudesse intervir diante da relutância do governo e do parlamento ingleses em aceitar as reformas propostas, possuindo, além disso, a qualificação necessária para as introduzir de maneira ‘justa’, ou seja, tal como ocorrido, segundo Hegel, no caso alemão.

revolta do povo ante o sistema político e os partidos tradicionais, canalizando tais afetos não em favor da realização de valores que Hegel denominaria ‘racionais’, mas sim em favor de políticas autoritárias, bélicas, racistas, xenofóbicas, misóginas, intolerantes e hostis em relação a todo tipo de grupos minoritários. Uma análise das contribuições que compõem a coletânea *Die grosse Regression: Eine internationale Debatte über die geistige Situation der Zeit*, publicada em 2017, evidencia o sentido negativo dado ao termo ‘populismo’, um dos temas centrais do livro, pela maioria de seus autores. Uma posição crítica diante desse consenso é representada na coletânea por autores como Slavoj Žižek e Wolfgang Streeck. Este último propõe uma desconstrução do termo, reconhecendo a legitimidade da não-aceitação do mantra ‘TINA’, “*there is no alternative*,” proclamado pelos sistemas políticos tradicionais. Cf. GEISELBERGER, H. (Hg.). **Die große Regression: Eine internationale Debatte über die geistige Situation der Zeit**. Berlin: Suhrkamp, 2017.

⁶⁷ Ibid., p. 401-402: “(...) gegen die Bethätigung der Institutionen, welche die öffentliche Ordnung und die wirkliche Freyheit ist, wird auf jene Abstractionen zurück gekommen, durch welche nach dem, was sie für die Freyheit fodern, das Grundgesez in sich schon widersprechend ist. Gehorsam gegen die Gesetze wird als nothwendig zugegeben, aber von den Behörden d. i. von Individuen gefodert erscheint er der Freyheit zuwider; die Befugniß zu befehlen, der Unterschied dieser Befugniß, des Befehlens und Gehorchens überhaupt, ist gegen die Gleichheit: eine Menge von Menschen kann sich den Titel von Volk geben, und mit Recht, denn das Volk ist diese unbestimmte Menge; von ihm aber sind die Behörden und Beamten, überhaupt die der organisirten Staatsgewalt angehörigen Glieder unterschieden, und sie erscheinen damit in dem Unrecht aus der Gleichheit herausgetreten zu seyn und dem Volke gegenüberzustehen, das in dem unendlichen Vortheil ist, als der souveräne Wille anerkannt zu seyn.”

⁶⁸ Ver GW 16, p. 391.

⁶⁹ Ibid., p. 403-404: “Sollte aber die Bill (...) den dem bisherigen System entgegengesetzten Grundsätzen den Weg in das Parlament (...) eröffnen, (...) so würde der Kampf um so gefährlicher zu werden drohen als zwischen den Interessen der positiven Privilegien und den Forderungen der reellern Freyheit keine mittlere höhere Macht, sie zurückhalten und zu vergleichen, stünde (...).”

3. A concepção hegeliana de organização política

3.1. O funcionariado

Para evitar os perigos de radicalização decorrentes da grande desestabilização que o projeto de reforma inglês, bem como a ‘intervenção profunda’⁷⁰ requerida para sua implementação, poderiam provocar, é para Hegel portanto necessária a intervenção de uma esfera mais alta de regulação, agindo como intermediária dos dois extremos – por um lado, de uma aristocracia feudal ou, privilegiada pelas relações de dinheiro, burguesa, e por outro, do povo. O que Hegel quer é “a realização do programa inicial da Revolução Francesa (...) mas... sem revolução.”⁷¹ Essa tarefa é atribuída por Hegel ao funcionariado.⁷² Nas *Linhas Fundamentais* a atuação dos funcionários é circunscrita ao âmbito do governo propriamente dito,⁷³ o que ele também chama de “poder governamental”⁷⁴ e no qual ele inclui os poderes jurídico e policial.⁷⁵ Sua função é a de subsumir as esferas e casos particulares ao universal,⁷⁶ assegurando – através, por exemplo, da implementação e conservação de leis, instituições, organismos – o cumprimento daquilo que foi decidido.⁷⁷ Essa determinação é retomada em *Reformbill*, quando ele atribui a função de implementação dos ‘princípios abstratos’, tais quais eles são reivindicados desde a Revolução Francesa, aos funcionários públicos, como aqueles que teriam a competência de os implementar, de maneira justa, racional e harmônica, na vida concreta.⁷⁸

Como já apresentado anteriormente, Hegel se refere à Alemanha como exemplo de sucesso na implementação de reformas ‘de cima’, através da liderança dos funcionários. Circunscrevendo historicamente a tomada, por Hegel, do caso alemão como exemplar,

⁷⁰ Ibid., p. 342: “Um gründliche Vorkehrungen [zu treffen], den drückenden Zustand der englischen Staatsverwaltung zu mindern, würde zu tief in die innere Verfassung der particulären Rechte eingegriffen werden müssen (...).”

⁷¹ KERVÉGAN, *L'effectif et le rationnel*, p. 274.

⁷² A escolha do termo ‘funcionariado’ para designar o que Hegel denomina de Beamten ou Staatsdiener é inspirada no termo empregado por Weil em *Hegel et l'État*. Ver nota de rodapé abaixo.

⁷³ Ver também WEIL, *Hegel et l'État*, p. 65 e Robert Derathé, p. 299, nota de rodapé 47, em HEGEL, G. W. F. *Principes de la Philosophie du Droit ou Droit Naturel et Science de l'État en Abrégé*. Texte présenté, traduit et annoté par Robert Derathé. Paris: Vrin 1986.

⁷⁴ GW 14,1, § 287.

⁷⁵ Idem.

⁷⁶ Ibid., §§ 273 e 287.

⁷⁷ Ibid., § 287.

⁷⁸ GW 16, § 391-392.

Jacques D'Hondt e Jonathan Knudsen⁷⁹ concordam na afirmação de que ele teria em mente o importante papel desempenhado por altos funcionários estatais na Prússia da 'era das reformas (1806-1819)',⁸⁰ tais como Stein, Hardenberg ou Humboldt, na tarefa de modernização do Estado, reformas que teriam permitido, por exemplo, uma melhoria da condição de vida dos camponeses através de uma reorganização das relações de propriedade fundiária, uma revisão do código civil, a anulação dos encargos tributários feudais ou ainda uma maior liberdade de comércio. No mesmo sentido, a preferência de Hegel pelo funcionariado como dirigente no aporte de mudanças – que se dariam, portanto, através de reformas introduzidas 'de cima', contra as transformações alcançadas pelas vias de movimentos democráticos ou revolucionários –, preferência reprovada por alguns críticos, é interpretada por Weil como decorrente, por um lado, das decepções de Hegel com a direção tomada pelas revoluções das quais é testemunha, e por outro, da sua constatação de que, em nenhum outro lugar como na Prússia teria havido um progresso tão consistente em direção a uma sociedade mais livre, graças ao trabalho de seus altos funcionários.⁸¹

O apoio de Hegel ao funcionariado é porém condicionado por um determinado processo de formação do mesmo, cujo ponto central é o da desvinculação entre ocupação de cargo e posse de privilégios – em oposição ao que ocorreria até então na Inglaterra, onde, como em nenhum outro lugar, estaria arraigada a crença de que o nascimento ou o dinheiro dotariam o indivíduo automaticamente das faculdades e aptidões necessárias para o trabalho de administração do Estado.⁸²

Hegel apela aos critérios do conhecimento e da comprovação das próprias capacidades no combate à suposta “ligação natural”⁸³ existente entre privilégio e função pública, expondo um

⁷⁹ D'HONDT, *Hegel in seiner Zeit*, p. 18-19, KNUDSEN, *Restauration in Berlin*, p. 27.

⁸⁰ KERVÉGAN, *L'effectif et le rationnel*, p. 274.

⁸¹ WEIL, *Hegel et l'État*, p. 22: “Comme tous les hommes pensants, il a constaté l'échec de la Révolution française, la succession de la terreur, de dictature et de défaite. On peut ajouter, et nous l'avons mentionné, que les événements des années pendant lesquelles la *Philosophie du Droit* a été écrite, les révolutions avortées d'Italie et d'Espagne ainsi que les assassinats politiques insensés l'ont confirmé dans sa méfiance envers l'action directe, que l'observation ne lui a montré de progrès durable en direction d'une société plus libre que dans le seul État où ce progrès avait été imposé par un groupe de fonctionnaires remarquables, agissant derrière le paravent du pouvoir royal (...).”

⁸² GW 16, p. 358: “Nirgends ist das Vorurtheil so fest und unbefangen, daß wem Geburt und Reichthum ein Amt gibt, ihm auch den Verstand dazu gebe als in England.”

⁸³ GW 14,1, § 291: “Zwischen beyden [PT: den Regierungsgeschäften und den Individuen] liegt keine unmittelbare natürliche Verknüpfung; die Individuen sind daher nicht durch die natürliche Persönlichkeit und die Geburt dazu bestimmt. Für ihre Bestimmung zu denselben ist das objective Moment die Erkenntniß und der Erweis ihrer Befähigung – ein Erweis, der dem Staate sein Bedürfniß, und als die einzige Bedingung zugleich jedem Bürger die Möglichkeit, sich dem allgemeinen Stand zu widmen, sichert.”

programa rígido de seleção e de qualificação que teria de ser seguido por aqueles que aspiram a assumir os cargos públicos, entendendo a tarefa de direção e administração do Estado como uma verdadeira ciência. O processo de seleção deveria ser objetivo e democrático, dando a todos os cidadãos a possibilidade de se tornarem funcionários.⁸⁴ A única condição para a ocupação do cargo deveria repousar na competência profissional de cada um. Para isso, Hegel conta – à maneira como isso se dá, segundo ele, na Alemanha – com uma lista extensa na qual figuram um estudo teórico, uma formação científica, e mesmo espécies de estágios e experiência prática.⁸⁵ Isso deveria garantir a presença, no Estado, de especialistas não só dispostos a tornar a atividade política o centro de suas vidas,⁸⁶ mas tendo também “vocaçã para o universal”⁸⁷, o que os salvaguardaria dos interesses baseados nos privilégios.

Esse esforço de racionalização do Estado⁸⁸ com vistas à proteção da universalidade em face aos interesses particulares, baseada numa ocupação de cargos condicionada por um critério meritocrático e por uma formação científica, nos lembra muito da concepção política platônica, em relação à qual nos permitimos aqui uma breve digressão, que se mostrará profícua não só em função da similaridade que os dois apresentam quanto aos critérios previstos para a seleção e a qualificação dos dirigentes do poder governamental, mas igualmente em razão das críticas das quais são alvo e, por fim, das diferenças que, apesar dessas similitudes, os separarão.

Em um artigo publicado originalmente em 1983, *Les grecs ont-ils connus la démocratie?*,⁸⁹ o historiador francês Paul Veyne faz uma longa lista de políticos, filósofos, historiadores e poetas, entre eles Demóstenes, Platão e Aristóteles, Tucídides, Eurípides e até mesmo Aristófanes, os quais se mostrariam relutantes em aceitar a jovem democracia ateniense e a entrada inédita na política de partes mais pobres da população.⁹⁰ Platão aí

⁸⁴ Ver GW 14,1, § 291.

⁸⁵ GW 16, p. 357-358: “Die Bedingungen welche in Deutschland auch für eine höhere Geburt, Reichtum an Grundvermögen u.s.f. gestellt sind, um an den Regierungs und Staatsgeschäften in den allgemeinen und in den speciellern Zweigen Theil zu nehmen, theoretisches Studium, wissenschaftliche Ausbildung, praktische Vorübung und Erfahrung, sind so wenig in der neuen Bill als in der bisherigen Organisation an die Glieder einer Versammlung gemacht, in deren Händen die ausgedehntesten Regierungs und Verwaltungsgewalt sich befindet.”

⁸⁶ Ver GW 16, S. 387. Tal era o papel assumido outrora pelo clássico *polit* ou *civis*, o qual, segundo Brady Bowman, emprestando a terminologia de Weber, Hegel substituiria pelos modernos funcionários estatais (*the modern career-bureaucrats*). BOWMAN, B. Labor, Publicity, and Bureaucracy: The Modernity of Hegel's Civic Humanism. In: Sandkaulen, B.; Quante, M. (Hg.), **Hegel-Studien**, Vol. 47. Hamburg: Meiner, 2013, p. 47.

⁸⁷ GW 16, p. 388.

⁸⁸ Ver KERVÉGAN, **L'effectif et le rationnel**, p. 264.

⁸⁹ VEYNE, P. Kannten die Griechen die Demokratie? In: Raulff, U. (Hg.). **Kannten die Griechen die Demokratie? Zwei Studien**. Berlin: Klaus Wagenbach, 1988.

⁹⁰ Para uma breve análise do contexto histórico, com a exposição dos fatores econômicos e sócio-políticos

figuraria por endossar, segundo Veyne, uma organização política na qual os principais dirigentes seriam os ricos, dispondo do ócio julgado necessário para poderem se ocupar de forma competente dos assuntos públicos. Assim como os demais, ele se esforçaria em legitimar a relação factual existente entre ócio e militância política.

É verdade que a concepção política platônica não é isenta de uma posição de desconfiança, mesmo hostil, em relação à democracia, que na *República* ele aproxima da tirania.⁹¹ No entanto, Platão não recusa a democracia de forma absoluta.⁹² O exclusivismo político platônico está muito mais ligado, tal como em Hegel, à ideia da política como um saber, do qual só seria permitido se apoderar através de uma formação científica. As tarefas de direção e administração do Estado corresponderiam para Platão, portanto, a uma verdadeira ciência.⁹³ A possibilidade de tomar parte nessa formação nada tem a ver com o nascimento ou a fortuna, como se pode atestar já no início da *República*, onde Platão, através do embate entre Sócrates e Trasímaco, se opõe à ideia de que a justiça corresponderia ao interesse do mais forte.⁹⁴ Endossando essa tese, Flávio Pansieri e Rene Sampar utilizam, para denominar a forma de governo concebida por Platão, o termo “república aristocrática”⁹⁵, notando que, ao mesmo tempo em que Platão é crítico da democracia, para ele não deveria haver, na ocupação de cargos governamentais, “resquícios ou divisões a partir de castas, influências ou tradição, nem tampouco falta de oportunidade aos que dispõe de poucos recursos financeiros.” Ao invés disso seria necessária – semelhante à concepção hegeliana do processo de ocupação de cargos – uma igualdade de chances: “Todos receberiam o mesmo tratamento, não sendo importante a origem e o passado deste recém-chegado.”⁹⁶

Nesse sentido, ainda que a concepção política platônica possa ser vista, em certo sentido, como exclusivista ou elitista, a exclusão daí decorrente não seria resultante, como o deixa entender Veyne, de critérios materiais, segundo a quantidade de riqueza da qual disporia

decisivos para o estabelecimento da democracia ateniense, ver FUNKE, Peter. **Athen in klassischer Zeit**. München: Beck, 1999. Ver também MEIER, C. Bürger-Identität und Demokratie. In: Raulff, U. (Hg.). **Kannten die Griechen die Demokratie? Zwei Studien**. Berlin: Klaus Wagenbach, 1988.

⁹¹ Ver LISI, F. L. La politique platonicienne: le gouvernement de la cité. In: Brisson, L.; Fronterotta, F. (Orgs.). **Lire Platon**. Paris: PUF, 2006. p. 243.

⁹² Ibid., p. 243.

⁹³ Ibid., p. 232: “Platon s’intègre donc dans une longue tradition, qui considère la politique comme un savoir spécifique dont le possesseur se distingue clairement de la foule ignorante et qui se considère autorisé, pour cette raison, à exercer le pouvoir dans la cité.”

⁹⁴ Ver PLATON. **Der Staat**. In: Id.: Sämtliche Dialoge, Vol. 5, org. por Otto Apelt. Hamburg: Meiner, 1988. 338c até 342e.

⁹⁵ PANSIERI, F.; SAMPAR, R. Direito e filosofia política em Platão e Aristóteles. In: **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, v. 2, n. 2. Minas Gerais Jul/Dez. 2016, p. 22.

⁹⁶ Ibid., p. 24.

cada cidadão, mas sim de critérios de competência: seriam encarregados de dirigir os assuntos políticos aqueles que, no decorrer de um longo processo educacional a qual todos teriam acesso de maneira igualitária, revelar-se-iam mais aptos para tal função. Em seu manual de filosofia, Christian Schwaabe, nos passos de Henning Ottmann, denomina uma tal concepção de “meritocracia radical” (radikale Meritokratie) ou “aristocracia do mérito” (Aristokratie der Leistung),⁹⁷ o que, com base no que apresentávamos acima, poderia aplicar-se igualmente a Hegel quando ele caracteriza o seu funcionariado.

No entanto, Hegel se distancia de Platão ao buscar desenvolver uma concepção de eticidade que saiba levar em conta a emergência e a legitimidade do princípio da particularidade, que, segundo Hegel, Platão teria violado em razão de uma concepção de estratificação social rígida demais. Mas Platão não só não saberia deixar espaço ao livre-arbítrio no processo de determinação da classe social à qual cada indivíduo deveria pertencer, ficando esta, ao contrário, inteiramente a cargo dos governantes, como também interditaria aos guardiões o direito à família e à propriedade privada. Diante de tal concepção, a particularidade restaria uma aspiração não satisfeita.⁹⁸

Entretanto, poder-se-ia objetar que também em Hegel, de modo semelhante ao encontrado em Platão, exigir-se-ia que os funcionários estatais deem clara prioridade à universalidade frente à particularidade. Na verdade, Hegel alega que os funcionários, como membros do ‘estado universal’ (*allgemeiner Stand*), precisam ter como objeto de suas ocupações exclusivamente os interesses gerais, sendo para isso mesmo dispensados de qualquer trabalho que teriam de vir a exercer com vistas à satisfação de suas necessidades particulares, de tal maneira que, para essa classe, “o interesse privado encontra sua satisfação no seu trabalho a serviço do bem comum.”⁹⁹

A dificuldade, por conseguinte, é a de se pensar em que medida, em Hegel, o indivíduo, enquanto funcionário estatal, teria também o direito de satisfazer sua particularidade. A esse

⁹⁷ Combatendo a crítica de Popper, segundo a qual o mito platônico dos metais serviria à defesa de uma ‘ordem de castas’, Ottmann argumenta, ainda que com boa dose de ironia, que em Platão o critério da ocupação sócio-política de cada um não é aquele do nascimento, mas sim do mérito (*Leistung*): “Zwar erwartet Platon, wie wohl jeder Grieche damals, daß der Apfel nicht weit vom Stamm fällt und Gleiches gewöhnlich Gleiches erzeugt. Zugleich wird ausdrücklich an dem festgehalten, was die beste Stadt ausmacht, daß sie eine radikale Meritokratie ist, eine Aristokratie der Leistung, nicht der Geburt.” OTTMANN, H. **Geschichte des politischen Denkens: von den Anfängen bei den Griechen bis auf unsere Zeit**. Vol. 2: Von Platon bis zum Hellenismus. Stuttgart / Weimar: Metzler, 2001. p. 39. Ver também SCHWAABE, C. **Politische Theorie 1: Von Platon bis Locke**. 2. Aufl. Paderborn: Fink, 2010. p. 29.

⁹⁸ Ver GW 14,1, p. 14 e §§ 185 e 206, ambos em Anotações. Para uma análise mais detalhada da crítica de Hegel a Platão, ver TIDRE, **Individuum und Sittlichkeit**, p. 14 em diante.

⁹⁹ *Ibid.*, § 205.

respeito observa Hannes Kastner que em Hegel “os funcionários só têm acesso a um estado de espírito idêntico àquele do Estado enquanto sua particularidade é impedida de se satisfazer plenamente.”¹⁰⁰ Brady Bowman pretende resolver o impasse através de uma tese bastante ousada. Para Bowman, o estado universal, sendo um dos três estados constituintes do sistema de corpos representativos elaborado por Hegel,¹⁰¹ tem de ser visto em última instância como uma corporação entre outras,¹⁰² e, enquanto tal, contaria também com o elemento da particularidade, não estando, por conseguinte, nem mesmo ao abrigo do risco de corrupção e de abuso de poder – daí aliás a importância dada por Bowmann à publicidade e aos organismos de vigilância e de controle como meios pelos quais esse perigo iminente poderia ser evitado.¹⁰³

Oferecendo uma interpretação que, a nosso ver, se aproxima mais fielmente da posição assumida por Hegel nas *Linhas Fundamentais*, Weil caracteriza o estado universal constituído pelo funcionariado como “essencialmente a-político”,¹⁰⁴ distinto portanto dos estados formados por um lado pelos agricultores e proprietários de terra, e por outro pelos membros da indústria e do comércio. Mas Weil vai além, afirmando que é justamente esse apolitismo partidário do estado representado pelo funcionariado que, o desvinculando de todo interesse privado, o torna, de todos os estados, o mais influente.¹⁰⁵

É verdade que, particularmente em *Reformbill*, Hegel concede uma importância fundamental ao funcionariado, o que atribuímos, como já o mostrávamos acima, principalmente ao esforço de Hegel de evitar uma instrumentalização do Estado em favor dos interesses de grupos privilegiados pelo nascimento ou pela riqueza. A preocupação de Hegel

¹⁰⁰ Hannes Kastner afirma que “die Beamten nur dadurch zu einer mit dem Staat identischen Gesinnung kommen, daß in ihnen ihre Besonderheit nicht im vollen Sinne der bürgerlichen Gesellschaft zu ihrer Berechtigung kommt.” KASTNER, H. Noch einmal: Die Stellung des Monarchen. In: Jaeschke, W.; Siep, L. (Hg.), **Hegel-Studien**, Vol. 43. Hamburg: Meiner, 2008, p. 79.

¹⁰¹ Os dois outros são o estado substancial (§ 203) e o reflexivo, formal ou ‘da indústria’ (§ 204), dividido por sua vez em estado do artesanato, estado dos fabricantes e estado do comércio.

¹⁰² BOWMAN, Labor, Publicity, and Bureaucracy, p. 54: “We must not overlook the fact that *the universal estate is itself a corporation*, albeit a special one; the civil service is itself a line of work, a profession, and to this extent it is subject to the same primacy of the labor principle and the same relative particularity as other corporations.” (Itálico do autor).

¹⁰³ *Ibid.*, p. 55 em diante.

¹⁰⁴ WEIL, **Hegel et l'État**, p. 65.

¹⁰⁵ *Ibid.*, p. 64-65: “...le fonctionnaire est le véritable serviteur de l'État – et son véritable maître. Essentiellement objectif, essentiellement apolitique (au sens où ce mot désigne une prise de position de partisan), recruté sans distinction de provenance, de fortune, de condition sociale, le fonctionnaire ne forme pas un *état politique*, comme les agriculteurs et les membres des autres professions (...) Mais il forme un *état social*, l'état universel (*allgemeiner Stand*), de tous les états le plus influent. N'étant politiquement rien, le fonctionariat est tout dans l'organisation de l'État...” (Itálico do autor).

é, portanto, de evitar que o Estado se transforme em propriedade privada,¹⁰⁶ tal como ocorria, como ele relembra, na antiga monarquia feudal, na qual as ocupações e poderes do Estado eram a propriedade privada de indivíduos que decidiam os assuntos que dizem respeito ao todo de acordo com sua própria opinião e bel-prazer.¹⁰⁷

Contudo, é importante notar que, também em *Reformbill*, de forma ainda mais explícita que em suas *Linhas Fundamentais*, Hegel defende a ideia de que os interesses particulares, representados pelas diferentes classes sociais, deveriam ser levados em conta no Estado. A questão central é muito mais a do modo como essa representação deveria ocorrer.

3.2. *Corpos representativos sócio-profissionais e participação política*

O problema para Hegel é portanto não o da presença da particularidade no Estado, mas o da maneira através da qual a particularidade encontraria aí expressão. No parlamento inglês, argumenta Hegel, ainda que “diferentes grandes interesses da nação”¹⁰⁸ sejam representados, a ocupação de mandatos praticada até então, se dando exclusivamente por meio dos privilégios do nascimento ou da fortuna ou, de maneira ainda mais perniciosa, por meio de expedientes como a compra de voto, impediria uma representação objetiva dos interesses existentes, não dando espaço a partidos desfavorecidos pela falta de influência.

Na contramão, Hegel propõe que os diferentes fundamentos reais do Estado¹⁰⁹ sejam trazidos à luz e reconhecidos, abordados de maneira explícita e com consciência, sem serem relegados ao acaso. Daí sua alusão a Napoleão, o qual teria, na Itália por ele conquistada, tornado legítima a participação representativa no Estado através de diferentes classes, a garantindo até mesmo através da Constituição.¹¹⁰ Hegel apoia por isso o modelo de organização política através do que ele denomina *Stände*, retomando o termo usado outrora na

¹⁰⁶ GW 14,1, § 277.

¹⁰⁷ Ibid., § 278, Anotações.

¹⁰⁸ GW 16, p. 363.

¹⁰⁹ Ibid., p. 364: “Die Interessen, wie sie in die Stände organische unterschieden sind, wie in dem angeführten Beyspiele Schwedens in die Stände des Adels, der Geistlichkeit, der Städtebürger, und der Bauern, entsprechen zwar dem jetzigen Zustande der meisten Staaten, nachdem wie in England die erwähnten andern Interessen nunmehr mächtig geworden sind, nicht mehr vollständig; dieser Mangel wäre jedoch leicht zu beseitigen, wenn die frühere Basis des innern Staatsrechts wieder verstanden würde, nemlich daß die realen Grundlagen des Staatslebens so, wie sie wirklich unterschieden sind und auf ihren unterschiedenen Gehalt wesentlicher Bedacht in der Regierung und Verwaltung genommen werden muß, auch mit Bewußtseyn und ausdrücklich herausgehoben, anerkannt und wo von ihnen gesprochen und über sie entschieden werden soll, sie selbst, ohne daß diß dem Zufall überlassen würde, zur Sprache gelassen werden sollen.”

¹¹⁰ Ver GW 16, p. 365.

caracterização do modelo feudal de estados sociais, ao qual Hegel dá, entretanto, uma carga semântica bem distinta. O que Hegel entende como *Stände* são, diferentemente dos antigos estados sociais, “agrupamentos sócio-profissionais”,¹¹¹ ligados, em última instância, às corporações.¹¹² Optando por conservar o mesmo termo, Hegel não pretende defender o retorno de um modelo político anacrônico – tal como afirmado pela crítica, inclusive aquela feita por Marx.¹¹³ O que Hegel intenta frisar através da recuperação do termo é muito mais o fato de que o novo sistema de representação proposto continua a se basear numa diferenciação social.¹¹⁴

Contudo – e aí reside a origem da distinção semântica empreendida por Hegel – a partir da sociedade moderna, tal diferenciação cessaria de resultar da necessidade cega ligada ao nascimento ou à fortuna ou, ainda – tal como Hegel reprova na concepção política platônica – à decisão de terceiros, passando a se fundamentar na divisão técnica do trabalho¹¹⁵ e, por conseguinte, numa divisão dos indivíduos de acordo com sua atuação profissional, determinada pela escolha de cada um.¹¹⁶

Além disso, graças ao sistema representativo proposto, ainda que Hegel não queira dar cabo da particularidade, a qual ele reconhece como legítima, ele combaterá a ideia de que o cidadão, enquanto ator político, se reduz a um indivíduo isolado dos demais, perseguindo

¹¹¹ KERVÉGAN, *L'effectif et le rationnel*, p. 277.

¹¹² A tese, defendida neste artigo, de uma forte ligação existente entre os *Stände* – até mesmo o estado estatal universal, do funcionariado – e as noções de trabalho e de corporação é inspirada sobretudo em Brady Bowman (cf. exposição anterior). Uma outra posição pode ser encontrada, por exemplo, em Eduard Gans, para o qual as corporações não seriam nem possíveis nem necessárias no estado universal. Curiosamente, ele ordena os grandes latifundiários e os rendatários no interior do estado universal, dando a eles uma caracterização que é entretanto bem distinta daquela dos cientificamente formados funcionários estatais. Com menosprezo, ele define os primeiros como “die nichtstueden Faulenzer, die auf ihrem Vermögen ruhen, Dandies, die ihre Vergnügungen zum Inhalt ihrer Beschäftigung habe.” (GANS, *Naturrecht und Universalrechtsgeschichte*, p. 168-171). Um segundo aspecto importante a considerar na exposição que ofereço neste artigo acerca da concepção hegeliana de organização política é a ausência de uma abordagem do papel aí exercido pelo monarca. Acompanhada do funcionariado (*Regierungsgewalt*) e o sistema de duas câmaras (§ 312), constituído por dois tipos de *Stände* (*gesetzgebende Gewalt*), a figura do monarca (*Fürstengewalt*) compõe um dos três momentos ou poderes constituintes do Estado para Hegel. A ausência é motivada, em parte, em razão do poder meramente simbólico que Hegel atribuiria ao monarca, cuja função não iria além daquela de “dizer sim” e de “colocar o ponto no 'i'” (cf. HEGEL, G. W. F. *Vorlesungen über die Philosophie des Rechts. Nachschriften zu den Kollegien der Jahre 1821/22 und 1822/23*. In: Id.: *Gesammelte Werke*, Vol. 26,2, org. por Klaus Grotzsch. Hamburg: Meiner, 2015, p. 1015. Citado doravante como GW 26,2). Para uma análise da função exercida pelo monarca na *Filosofia do direito* de Hegel, ver TIDRE, *Individuum und Sittlichkeit*, p. 113-116.

¹¹³ Ver MARX, K. *Kritik zur Hegelschen Rechtsphilosophie: Kritik des Hegelschen Staatsrechts §§261-313*. In: Marx, K.; Engels, F.: *Werke (MEW)*, Vol. 1. Berlin, Dietz Verlag, 2006.

¹¹⁴ KERVÉGAN. *L'effectif et le rationnel*, p. 277.

¹¹⁵ Idem.

¹¹⁶ Ver BOWMAN. *Labor, Publicity, and Bureaucracy*, p. 46: “They [PT: the corporations] are not by their nature reflections of class membership; individuals are in principle free to choose wick industry to enter and hence which corporation to join.”

exclusivamente seus interesses egoístas. Considerando-se especialmente o segundo estado, ‘da indústria’, Hegel defende que o indivíduo, podendo atuar no Estado somente através de um grupo ligado entre si pela prática de uma mesma atividade profissional, é – como já o era no interior da família ou da corporação, na sociedade civil-burguesa – antes de mais nada “membro de um universal”,¹¹⁷ dotado de interesses que, ainda que não completamente correspondentes àqueles que perseguem os funcionários estatais, são, contudo, para além de interesses meramente privados, interesses particulares ‘comuns’ ou ‘comunitários’ (*gemeinschaftliche besondere Interessen*).¹¹⁸

Isso permitiria a resolução do impasse que emergia da crítica de Hegel à democracia, abordada anteriormente neste artigo, na qual Hegel se opunha severamente à participação do povo no Estado como ‘massa informe’, sem uma intermediação que permitiria sua articulação, de forma organizada e orgânica, no restante dos outros poderes estatais. No exemplo dado nos *Cursos sobre a Filosofia do Direito*, a ausência de tal intermediação – como no caso de Estados despóticos, onde figuram o soberano num extremo e os escravos no outro – faria com que a atuação do povo no Estado se desse necessariamente de forma destruidora.¹¹⁹

Assim, a interpretação segundo a qual Hegel rejeitaria absolutamente a soberania popular é, como o afirma Kervégan, simplista: Hegel rejeitaria o povo como ator político somente na medida em que este se refere não ao *populus*, ao povo organizado, mas ao *vulgus* e à multidude, agregado de pessoas privadas que, atomizadas, perseguiriam cada qual seu próprio interesse.¹²⁰ É assim que Hegel repreende aos contratualistas a ideia de uma vida política e de uma socialização fundamentadas unicamente na decisão de indivíduos livres que, ao se submeterem às regras impostas pelo Estado – vistas por eles exclusivamente como coercitivas – teriam por

¹¹⁷ GW 14,1, § 303, Anotações: *Mitglied eines Allgemeinen*.

¹¹⁸ *Ibid.*, § 288. Para uma análise mais detalhada do entendimento de Hegel do indivíduo atuante no Estado enquanto membro de um todo, e do papel exercido pela corporação para a formação do indivíduo enquanto cidadão, ver TIDRE. **Individuum und Sittlichkeit**, p. 128 em diante (“O devir ético da sociedade civil-burguesa”).

¹¹⁹ “In despotischen Staaten giebt es nur Fürsten und Slaven. Wenn da nun das Volk wirkt, wirkt es bloß als zerstörende Masse gegen die Organisation. Organisch aber eintretend werden die Interessen dieses Haufens auf rechtmäßige ordnungsvolle Weise durchgesetzt. Ist dieses Mittel nicht vorhanden, so wird das Aussprechen der Masse immer ein Wildes sein.” GW 26,2, p. 1028.

¹²⁰ KERVÉGAN, **L'effectif et le rationnel**, p. 302 e 304. Sobre a distinção entre três diferentes compreensões de ‘povo’ em Hegel, ver CARRÉ, L. *Populace, multitude, populus. Figure du peuple dans la Philosophie du droit* de Hegel. In: Berns, T.; Carré, L. (Orgs.). **Noms du Peuple**, Tumultes, n. 40. Paris: Éditions Kimé, 2013.

fim último não o bem comum, mas unicamente a proteção da propriedade e liberdade particulares.¹²¹

Para Hegel, portanto, como o nota Kervégan, “é somente enquanto povo unificado (*populus*), graças à mediação representativa, enquanto ‘Estado’, que o povo é soberano.”¹²² É por isso que, ainda segundo Kervégan, Hegel emprega dois termos ao referir-se à ‘representação’, marcando a distinção semântica aí existente: *Vertretung* ou *Stellvertretung* seria a representação enquanto mera defesa, por parte dos mandatários, dos interesses particulares daqueles que os teriam escolhido como seus representantes.¹²³ *Repräsentation*, por sua vez, seria empregada por Hegel na caracterização de um sistema parlamentar que daria aos mandatários a possibilidade de representar os “interesses sociais”¹²⁴ e de, o fazendo, “alcançar o universal”.¹²⁵ A “vocaçãõ da representação” consistiria portanto “na instituição do povo que, em seu ser imediato de multidude, é politicamente amorfo,”¹²⁶ mas enquanto *populus*, organizado de forma legítima e ordenada,¹²⁷ se tornaria apto à participação política. Com isso também é garantida, ao contrário do modelo político platônico, a presença da particularidade no Estado, que contudo não se reduz aos interesses particulares de um indivíduo isolado dos demais, tratando-se antes de interesses compartilhados por um mesmo grupo.

Por fim, um aspecto ainda mais inédito aportado pela concepção hegeliana de participação política, o qual nos limitamos aqui somente a mencionar, é o fato de que, por se tratar de um sistema participativo por intermédio de associações sócio-profissionais, o critério condicionante de filiação repousa no próprio trabalho.¹²⁸ Doravante, Hegel abandona definitivamente o modelo de eticidade grego,¹²⁹ fundamentado no fosso existente entre o *oikos*, esfera da atividade de produção e de comércio, do trabalho doméstico-servil, da escravidão e do assalariado, e a *polis*, esfera ético-política da qual fazem parte os cidadãos, que se dedicam inteiramente aos assuntos públicos. De fato, o que permite a participação “em

¹²¹ Ver GW 14,1, §§ 258, 279 e 281. Ver também KERVÉGAN. *L'effectif et le rationnel*, p. 306.

¹²² KERVÉGAN, *L'effectif et le rationnel*, p. 304: “...c'est en tant que peuple unifié (*populus*) grâce à la médiation représentative, c'est donc en tant qu'*État* que le peuple est souverain.” (Itálico do autor).

¹²³ *Ibid.*, p. 270-271.

¹²⁴ *Ibid.*, p. 270.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 271.

¹²⁶ *Ibid.*, p. 272.

¹²⁷ GW 26,2, p. 1028: “auf rechtmäßige und ordnungsvolle Weise.”

¹²⁸ Uma abordagem mais detalhada da função política assumida pelo trabalho em Hegel, com enfoque à sua relação com as corporações, é feita em TIDRE, *Individuum und Sittlichkeit*, especialmente na terceira e quarta partes do terceiro capítulo.

¹²⁹ Para uma análise mais profunda das razões que levam Hegel a romper com o modelo de eticidade grego, ver KERVÉGAN, *L'effectif et le rationnel*, p. 219 em diante.

tempo integral” dos cidadãos nos assuntos da *polis*, sem a necessidade de dedicação ao trabalho ligado à satisfação das necessidades mais imediatas, é justamente sua dependência em relação àqueles que, tendo de se dedicar à economia do *oikos*, são completamente excluídos da política.¹³⁰ Como Veyne bem o mostra (fazendo-se aí a abstração de sua crítica a Platão), o ócio é, na sociedade grega antiga, a forma suprema de legitimação para a participação política. Aí, portanto, cidadania e trabalho se excluem mutuamente.¹³¹

Ante o exclusivismo antigo, que não admite no âmbito político senão aqueles que não trabalham, Hegel introduz um outro, oposto ao primeiro: para Hegel, a participação política é necessariamente condicionada pela atuação profissional.¹³² Deste exclusivismo resulta entretanto não uma nova forma de exclusão, mas, ao contrário, uma democratização política.¹³³ É assim que a valorização empreendida por Hegel do trabalho ante o ócio¹³⁴ e a função política que ele lhe acorda acabam lhe servindo não só como uma alternativa frente ao modelo político da *polis*, mas também frente a uma organização do Estado cujo critério de participação se baseia somente na posse de privilégios – organização cujo exemplo caricatural Hegel encontra na Inglaterra de 1831.

¹³⁰ Ver RIEDEL, M. Der Begriff der “Bürgerlichen Gesellschaft” und das Problem seines geschichtlichen Ursprungs. In: Id.: **Studien zu Hegels Rechtsphilosophie**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1969. p. 144. No mesmo sentido, Bowman afirma que Hegel “recognized that the classical republics of Greece and Rome were materially dependent on the labor of slaves, and the active political life of their citizens was made possible in part by their freedom from the necessity to engage in materially productive forms of labor.” BOWMAN, Labor, Publicity, and Bureaucracy, p. 46.

¹³¹ No campo literário, é a romancista Mary Renault que, em sua obra *The Last of the Wine*, expressa com maestria a exclusão mútua existente entre cidadania e trabalho na sociedade ateniense do fim do século V: “Next morning I said to my father, 'I am going out to look for work.' We were having breakfast at the time, a gill or two of wine in four parts of water. He put down his cup and said, 'Work? What work?' - 'Any work. Tanning, or mixing mortar, for all I care.' It was a frosty morning, and the cold made my temper short. 'What do you mean?' he said. 'A Eupatrid, of the seed of Erechtheus and of Ion child of Apollo, touting the tradesmen like a metic, asking for work? Before the day is out, some informer will be saying we are not citizens; it always happens. Let us keep some dignity at least.’” RENAULT, M. **The Last of the Wine**. Londres: Virago, 2015, p. 324.

¹³² Ver BOWMAN. Labor, Publicity, and Bureaucracy, p. 47: “...all political participation in the state is strictly mediated by membership in a corporation; as critics of the *Philosophy of Right* have often remarked, no one in the Hegelian state has a political say *merely* by virtue of being a citizen.” (Itálico do autor). Ou ainda (p. 53): “In the modern state, which is founded on the notion of personal *freedom*, individual *labor*, and private *property*, no one can engage in what the ancients called *politeúein* because no one is truly at liberty to pursue an existence beyond the constraints of labor.” (Itálico do autor)

¹³³ Exceção feita aí à população: à ‘população pobre’, por ser excluída da mediação proporcionada pelo trabalho na busca pela subsistência; à ‘população rica’, por buscar evadir-se dessa mediação. Enfoque à distinção entre estes dois tipos de população é dado por Frank Ruda em **Hegels Pöbel. Eine Untersuchung der 'Grundlinien der Philosophie des Rechts'**. Konstanz: Konstanz University Press, 2011.

¹³⁴ LOSURDO. **Hegel, Marx e a tradição liberal**, p. 209 em diante.

Polyana Tidre
Departamento de Filosofia
Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Av. Unisinos, 950
Bairro Cristo Rei
São Leopoldo/RS
polyanatudre@gmail.com

BIBLIOGRAFIA

BAVARESCO, Agemir; KONZEN, Paulo Roberto. Teoria e prática políticas em Hegel: o problema da censura, segundo Jacques D'Hondt. **Contradictio**, v. 2, n. 1, 2009.

BOWMAN, Brady. Labor, Publicity, and Bureaucracy: The Modernity of Hegel's Civic Humanism. In: Sandkaulen, B.; Quante, M. (Org.), **Hegel-Studien**, Bd. 47. Hamburg: Meiner, 2013.

CARRÉ, Louis. Populace, multitude, *populus*. Figure du peuple dans la *Philosophie du droit* de Hegel. In: Berns, T.; Carré, L. (Orgs.). **Noms du Peuple**, Tumultes, n. 40. Paris: Éditions Kimé, 2013.

D'HONDT, Jacques. **Hegel in seiner Zeit. Berlin, 1818-1831**. Berlin: Akademie Verlag, 1984.

ENGELS, Friedrich. **Deutsche Zustände I-III**. In: Marx, K.; Engels, F.: Werke (MEW), Vol. 2. Berlin: Dietz, 1972.

FUNKE, Peter. **Athen in klassischer Zeit**. München: Beck, 1999.

GEISELBERGER, Heinrich. (Org.). **Die große Regression: Eine internationale Debatte über die geistige Situation der Zeit**. Berlin: Suhrkamp, 2017.

GANS, Eduard. **Naturrecht und Universalrechtsgeschichte**. Tübingen: Mohr Siebeck, 2005.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Vorlesungen über die Philosophie des Rechts. Nachschriften zu den Kollegien der Jahre 1821/22 und 1822/23**. In: Id.: *Gesammelte Werke*, Bd. 26, 2, org. por Klaus Grotzsch. Hamburg: Meiner, 2015.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Grundlinien der Philosophie des Rechts**. In: Id.: *Gesammelte Werke*, Bd. 14,1, org. por Klaus Grotzsch u. Elisabeth Weisser-Lohmann. Hamburg: Meiner, 2009.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Über die englische Reformbill**. In: Id.: *Gesammelte Werke*, Vol. 16, *Schriften und Entwürfe II (1826-1831)*, com o auxílio de Christoph Jamme, org. por Friedrich Hogemann. Hamburg: Meiner, 2001.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Principes de la Philosophie du Droit ou Droit Naturel et Science de l'État en Abrégé**. Texte présenté, traduit et annoté par Robert Derathé. Paris: Vrin 1986.

ILTING, Karl-Heinz. Einleitung: Die "Rechtsphilosophie" von 1820 und Hegels Vorlesungen über Rechtsphilosophie. In: Hegel, G. W. F.: **Vorlesungen über Rechtsphilosophie 1818-1831**, Vol. 1, Edição e Comentário de Karl-Heinz Ilting. Stuttgart: Frommann-Holzboog, 1974.

JAMME, Christoph; WEISSER-LOHMANN, Elisabeth (Hg.). Politik und Geschichte. Zu den Intentionen von Hegels Reformbill-Schrift. In: **Hegel-Studien**, Beiheft 35. Bonn: Bouvier, 1995.

KASTNER, Hannes. Noch einmal: Die Stellung des Monarchen. In: Jaeschke, W.; Siep, L. (Org.), **Hegel-Studien**, Bd. 43. Hamburg: Meiner, 2008.

KERVÉGAN, Jean-François. **L'effectif et le rationnel. Hegel et l'esprit objectif**. Paris: Vrin, 2007.

- KNUDSEN, Jonathan. Restauration in Berlin: Anpassung und Opposition nach 1815. In: Blänkner, R.; Göhler, G.; Waszek, N. (Hg.). **Eduard Gans (1797-1839). Politischer Professor zwischen Restauration und Vormärz.** Leipzig: Leipziger Universitätsverlag, 2002.
- LISI, Francisco L. La politique platonicienne: le gouvernement de la cité. In: Brisson, L.; Fronterotta, F. (Orgs.). **Lire Platon.** Paris: PUF 2006.
- LOSURDO, Domenico. **Hegel, Marx e a tradição liberal: liberdade, igualdade, Estado.** São Paulo: UNESP, 1998.
- LUCAS, Hans-Christian; RAMEIL, Udo. Furcht vor der Zensur? Zur Entstehungs- und Druckgeschichte von Hegels Grundlinien der Philosophie des Rechts. In: **Hegel-Studien**, Bd. 15, 1980.
- MARX, Karl. **Kritik zur Hegelschen Rechtsphilosophie: Kritik des Hegelschen Staatsrechts §§261-313.** In: Marx, K.; Engels, F.: Werke (MEW), Vol. 1. Berlin, Dietz Verlag, 2006.
- MEIER, Christian. Bürger-Identität und Demokratie. In: Raulff, U. (Hg.). **Kannten die Griechen die Demokratie? Zwei Studien.** Berlin: Klaus Wagenbach, 1988.
- OTTMANN, Henning. **Geschichte des politischen Denkens: von den Anfängen bei den Griechen bis auf unsere Zeit.** Vol. 2: Von Platon bis zum Hellenismus. Stuttgart / Weimar: Metzler, 2001.
- PANSIERI, Flávio; SAMPAR, Rene. Direito e filosofia política em Platão e Aristóteles. In: **Revista de Teorias e Filosofias do Estado**, v. 2, n. 2. Minas Gerais Jul/Dez. 2016.
- PLATON. **Der Staat.** In: Id.: Sämtliche Dialoge, Vol. 5, org. por Otto Apelt. Hamburg: Meiner, 1988.

RENAULT, Mary. **The Last of the Wine**. Londres: Virago, 2015.

RIEDEL, Manfred. Der Begriff der "Bürgerlichen Gesellschaft" und das Problem seines geschichtlichen Ursprungs. In: Id: **Studien zu Hegels Rechtsphilosophie**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1969.

RUDA, Frank. **Hegels Pöbel. Eine Untersuchung der 'Grundlinien der Philosophie des Rechts'**. Konstanz: Konstanz University Press, 2011.

SCHÄFER, Márcio Egídio. A Crítica de Hegel à noção de Vontade Geral de Rousseau. **Kínesis**, v. 2, 2010.

SCHWAABE, Christian. **Politische Theorie 1: Von Platon bis Locke**. 2. Aufl. Paderborn: Fink, 2010.

TIDRE, Polyana. **Individuum und Sittlichkeit. Die Beziehung zwischen Allgemeinheit und Besonderheit in Hegels *Grundlinien der Philosophie des Rechts***. Berlin: wvb, 2018.

VEYNE, Paul. Kannten die Griechen die Demokratie? In: Raulff, U. (Hg.). **Kannten die Griechen die Demokratie? Zwei Studien**. Berlin: Klaus Wagenbach, 1988.

WEIL, Éric. **Hegel et l'État. Cinc conférences**. Paris: Vrin, 2002.